



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001322/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.526 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente M & V EVENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL.

O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

A ignorância da lei não exime da responsabilidade pela transgressão de seus preceitos. O mesmo se aplica a uma suposta má interpretação do texto legal.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA O CONTADOR.
IMPOSSIBILIDADE.**

Tanto a legislação tributária (art. 135, inciso II, do CTN) como a legislação civil (art. 1.177 do CC) admitem a inclusão, em determinadas situações, do contador como responsável solidário, mas sem excluir a responsabilidade do contribuinte pelas infrações cometidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

Relatório

M & V EVENTOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPOI de nº 16-18.929, fls. 993/996, que julgou improcedente a impugnação.

O interessado foi autuado no IRPJ e CSLL, em 22/04/2008, em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, em razão de omissão de receitas, tendo tido o seu lucro arbitrado em virtude de sua escrituração ter sido efetuada por partidas mensais (lançamento mensal com histórico informando cheques emitidos no mês ou depósitos efetuados no mês), *“sem respaldo de assentamentos em livros auxiliares, autenticados, tomando desta forma inviável a verificação da indispensável fidelidade que os registros contábeis devem garantir”*, de forma que o arbitramento foi efetuado com base na receita bruta conhecida, com a aplicação do coeficiente de 38,40% (fls. 872/884).

A receita bruta foi apurada por meio *“do somatório das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2003, que totalizam o valor de R\$ 5.038.422,79, conforme quadro demonstrativo ...”* anexo ao Termo.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, sob o n.º 19515001323/2008-12, que se encontra apensado ao presente.

O crédito tributário total exigido - incluindo imposto, contribuição, multas de 150% e juros de mora calculados até 31/03/2008 -, alcançou R\$ 1.387.752,30.

A empresa apresentou impugnações, em 21/05/2008 (fls. 885/892 e 929/934), por meio de seus procuradores, alegando, em resumo, que é empresa familiar e que seu representante não tem muito conhecimento a respeito dos registros contábeis e fiscais, de forma que era a contadora quem cuidava de tudo, tendo recebido, entretanto, a orientação de que a opção de tributação era pelo lucro presumido.

Diz que desconhecia que os impostos não eram somente os retidos nas notas fiscais de serviços e que em 2003 não realizou pagamento de imposto, além dos sofridos nas retenções, e tampouco se enquadrava em qualquer outro regime tributário que não fosse o lucro presumido.

Alega que a falta de movimento - tanto nos livros, quanto na DIPJ -, é erro formal, provocado pela contadora, sem consentimento do responsável. Diz que a Lei n.º 9.430/96, art. 26, § 1º, “estabelece que o contribuinte somente se toma optante por um regime tributário, quando do pagamento da quota única ou não do imposto de renda devido no ano, ou no caso do não pagamento, e não quando apresentação da sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ.”.

Em seu julgamento, a DRJ/SPOI, por intermédio do Acórdão nº 16-18.929, considerou improcedente a impugnação. O acórdão se encontra assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003 LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITA.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CALCULO.

A escrituração comercial que não permite a verificação da sua fidelidade autoriza o arbitramento, preferencialmente efetuada com base na receita bruta conhecida.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Matéria não impugnada.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ, em razão de omissão de receitas e de arbitramento do lucro, repercute na tributação reflexa.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/04/2009, fls. 1.015/1.022, argumentando, em síntese, o seguinte:

Da Fidelidade a Legislação

- O Recorrente, por ter interpretado erroneamente a legislação infraconstitucional, agiu de maneira que, segundo o seu entendimento era a forma correta ao preceituado pelas leis nºs 9.430/1996 e 9.718/1998, bem como com o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.
- Entende que não estamos tratando de desconhecimento da lei, como consta no Acórdão recorrido, mas sim de interpretação errônea da legislação.

- Desta forma, se o desconhecimento da lei é inescusável, sintomaticamente o legislador refere-se apenas ao desconhecimento da lei, e não à sua errada compreensão. Desconhecimento é a completa ignorância respeito da realidade. Já a errada interpretação envolve o conhecimento equivocado a respeito da realidade.
- Neste sentido, o preposto, que no caso era a Contadora, deveria exercer suas funções com muito zelo e diligência, pois embora praticasse seus atos em nome do Recorrente, pode e deve responder pelo uso inadequado da preposição.
- Por este motivo é que o Código Civil responsabiliza também o contador que age de forma voluntária, culposa e dolosa. Isso reforça posição de que o profissional da contabilidade deve atuar sempre com zelo, diligência e observância às normas legais, contábeis e de forma ética, sob pena de, em alguns pontos, eximir o empresário das responsabilidades.
- Ressalte-se que, nas entrelinhas do Código Civil, percebe-se de forma clara a transferência da responsabilidade ao preposto/Contador, no tocante a entrega de documentos, quando o Código determina em seu artigo 1.171 que se considera perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, se os recebeu sem protesto.
- Sendo assim coloca neste ato todos os documentos pertinentes ao caso, bem como toda a sua contabilidade para melhor averiguação, afim de se provar a boa-fé do contribuinte, bem como que não infringiu a Legislação e as normas contábeis, tratando-se de um absoluto erro por parte da antiga contadora da Recorrente.

Do Pedido

- Protesta-se mais por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como, ao direito à Defesa Oral, no que deverá ser notificado Recorrente sobre data e hora, assim como deixa a disposição da Secretária da Receita Federal, todos os documentos contábeis par averiguação e constatação que realmente a Recorrente prejudicada indevidamente pela sua antiga contadora.
- Requer, por final, que todas as intimações, publicações e notificações de praxe, sejam endereçadas em nome do, Dr. Dionisio Ferreira Moreira Filho, Auditor Independente - CRC 1SP 108.251/O-3, Dr. Leandro Fabiano Moreira, Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo sob o número OAB/SP 222.917, todos com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, nº. 175 - 9º. Andar- Perdizes - CEP 05001-000 - Capital - São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre a alegação de má interpretação da lei e exclusão da responsabilidade.

A Recorrente alega que se trata de má interpretação das normas tributárias e transfere para o seu contador a responsabilidade pelas infrações cometidas.

Conforme já destacado na decisão de primeira instância, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) estabelece que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Velho brocardo latim já sentenciava “*nemini excusat ignorare legem*” (a ignorância da lei não exime da responsabilidade pela transgressão de seus preceitos).

O conhecimento da lei advém da sua publicidade, que ocorre com a publicação no Diário Oficial da União (no caso, de lei federal).

A Recorrente destaca que, no caso, não se enquadra na hipótese de desconhecimento da lei, mas sim de interpretação errônea da legislação.

É claro que essa tese não pode ser aceita. Primeiro porque ao art. 3º da LINDB não faz essa distinção. Segundo, admitir que a má interpretação isentaria o infrator, atentaria à segurança jurídica da mesma forma que acontece com o desconhecimento da lei. Em ambas as situações não se pode saber ao certo se quem alega conhecia o seu conteúdo ou não.

Embora a má compreensão da lei, ou como alguns chamam de erro de direito, não seja motivo para a não aplicação da lei, dependendo do caso concreto e do ramo do Direito os seus efeitos poderão ser atenuados.

Especificamente no âmbito do Direito Tributário, o art. 136 do Código Tributário Nacional estabelece que “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Como não existe previsão legal para redução do valor lançado (no caso concreto, do lucro arbitrado), não há como alterar a exação fiscal em análise, em respeito ao princípio da legalidade da tributação.

Da mesma forma, não se pode transferir a responsabilidade pelas infrações cometidas ao contador da empresa.

Nesse aspecto, nos termos da legislação tributária vigente, o contador poderia ser responsabilizado caso se enquadrasse em uma das hipóteses previstas no art. 135, *caput* e inciso II, do CTN, desde que comprovado que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Porém, mesmo nesta hipótese, a atribuição de responsabilidade seria solidária, e não exclusiva (Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009).

Também nesse sentido é o art. 1.177 do atual Código Civil (grifei):

Art. 1.177 CC. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Destarte, não há como acolher a tese da defendente para exclusão de sua responsabilidade sobre o crédito tributário lançado.

Sobre a possibilidade de reanálise da contabilidade e documentos da empresa.

A defesa informa que colocou no ato do recurso todos os documentos pertinentes ao caso, bem como toda a sua contabilidade para melhor averiguação.

Sobre o assunto cabe esclarecer que, uma vez arbitrado o lucro, não é possível acolher a reconstituição da contabilidade durante a fase de litígio administrativo.

Do contrário, estar-se-ia premiando o contribuinte que se furtou a disponibilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dando causa ao arbitramento do lucro. Tal conclusão tem como pressuposto lógico o fato de que, após a decisão administrativa relacionada à exação, muito provavelmente não seria mais possível a realização de uma auditoria fiscal regular, ante o instituto da decadência.

Por tal motivo, é pacífico o entendimento de que não existe arbitramento condicional, ou seja, o lançamento não pode ser modificado pela posterior apresentação/regularização da escrituração, cuja inexistência foi a causa de arbitramento.

É farta a jurisprudência nesse sentido:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARBITRAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não padece de nulidade a decisão de primeira instância que não apreciou elementos de prova juntados com o fito de desconstituir o arbitramento, tendo em vista que não há arbitramento condicional. (Acórdão nº 1401-003.289 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 21/03/2019).

ARBITRAMENTO CONDICIONAL DO LUCRO.

Inexiste arbitramento condicional. Logo, o ato administrativo de lançamento desse natureza não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento. (Acórdão CARF nº 1402-000.985, 4ª Câmara, 1ª Seção, 12/04/2012)

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL

O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional. (Ac. 1º CC nº 108-06.053, em 16/03/2000)

Intimações dirigidas ao Advogado.

Por fim, no que concerne à solicitação para que as intimações sejam dirigidas ao advogado e ao auditor independente da empresa, não há como acolher tal pretensão. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do contencioso administrativo, sendo, inclusive, sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Considerando-se que é dever dos conselheiros que compõem o CARF observarem as Súmulas editadas por este órgão, sob pena de perda de mandato (art. 45, inciso VI da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015), torna-se despropositado no presente voto tecer maiores considerações sobre o assunto, por falta de objeto.

Lançamento Reflexo (CSLL).

Quanto ao lançamento da CSLL, aplica-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu **voto** no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa